

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.817/06/2^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010116574.64(Aut.), 40.010116976-36 (Coob.)
Impugnantes: Trans New ABC Transportadora Ltda.(Aut.), Petróleo Brasileiro S/A (Coob.)
Proc. S. Passivo: Marcelo Romanelli Cezar Fernandes/Outros (Aut.), José Fernandes Correa/Outros (Coob.)
PTA/AI: 02.000210124-20
CNPJ: 59358770/0001-53(Aut.), 33.000167/0236-67 (Coob.)
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - CTRC. Descaracterizada a infração ao artigo 58, inciso I, alínea "b" do Anexo V, do RICMS/02, em razão da apresentação do CTRC, no momento da autuação, o qual foi emitido por empresa de transporte organizada e sindicalizada dentro do prazo de validade das notas fiscais. Exigência fiscal cancelada. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de realizar, em 20 de julho de 2005, o transporte de cilindros metálicos, acobertados pelas Notas Fiscais n^{os} 4787 e 4790, de 18 de julho de 2004, emitidas por Neumann e Esser América do Sul Ltda, tendo como destinatário a empresa Petrobras S/A, com prazo de validade vencido nos termos do artigo 58, inciso I, alínea "b" do Anexo V do RICMS/02.

A autuação levou em consideração que o prazo de validade inicia-se na data de saída mencionada na nota fiscal e, tendo em vista que a fiscalização ocorreu cerca de 70 km após o início do transporte, este trajeto, por força da legislação tributária, deveria ter sido percorrido nas primeiras 24 horas.

Como a data de saída mencionada nas notas fiscais foi o dia 18 de julho de 2005 e a ação fiscal se deu no dia 20 de julho de 2005, destarte, na apresentação ao Posto Fiscal já estavam com prazo de validade vencido.

Exigência de Multa Isolada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das notas fiscais, capitulada no artigo 55, inciso XIV da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/36, aos argumentos seguintes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- foi contratada, pela Petrobrás S/A, para realizar o transporte rodoviário de cilindros metálicos de sua propriedade que haviam sido anteriormente levados para fins de conserto à empresa Neumam & Esser América do Sul Ltda.;

- os equipamentos transportados estavam em oficinas, situadas em Nova Lima, da empresa Neumam & Esser América do Sul Ltda, que, por sua vez, possui escritório na cidade de Belo Horizonte e seriam levados à cidade de Catu/BA;

- o carregamento dos equipamentos teve início no dia 18 de julho de 2005, às 16:42:59, como comprovado pelo sistema de rastreamento da empresa, entretanto, em função do grande volume de mercadoria foi determinado pela remetente que se completasse os trabalhos no dia seguinte;

- dessa forma, o motorista teve de pernoitar em um posto de gasolina próximo e, para acobertar a saída da mercadoria, ainda que na proximidade, emitiu a remetente Nota Fiscal de Saída com data em 18 de julho de 2005;

- como se pode comprovar com o sistema de rastreamento, o veículo não saiu de Nova Lima em 18 de julho de 2005, e sim às 13:32:29, do dia 19 de julho de 2005;

- houve ainda um intervalo em que ficou parado na cidade de Betim em função de pane no sistema de rastreamento, comprovado por documentos acostados aos autos, dando prosseguimento à viagem somente em 20 de julho de 2005;

- transcreve os artigos 58 e 66, ambos do Anexo V do RICMS/02;

- as mercadorias foram coletadas dentro do seu prazo de validade, o que se comprova pelo CTCRC de nº 115706, emitido em 19 de julho de 2005;

- portanto, as notas fiscais não perderam sua validade estando perfeitamente aptas, em 20 de julho de 2005, quando passaram pelo Posto Fiscal Aroldo Guimarães;

- cita Acórdão que entende corroborar seu entendimento;

- os prazos de validade das notas fiscais em comento não são aplicáveis, por força do disposto no artigo 63 do RICMS/02, vez que se trata de transporte de mercadorias perfeitamente identificáveis e, ainda, com suspensão de ICMS;

- cita o artigo 53, § 3º da Lei nº 6.763/75 e requer a exclusão ou, no mínimo, a redução substancial da multa isolada aplicada, vez restando comprovado que não agiu com dolo ou má-fé, tampouco em prejuízo ao Erário público Estadual, como também não é reincidente;

- tece comentários sobre a aplicação do princípio *in dubio pro contribuinte* e transcreve ensinamentos doutrinários do Professor Sacha Calmon Navarro Coelho e Acórdãos do Conselho de Contribuintes/Minas Gerais.

Ao final pede a procedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta às fls.135/144, contrariamente ao alegado pela Defesa, aos fundamentos que se seguem:

- não há dúvidas quanto à responsabilidade da autuada em relação ao transporte das mercadorias;

- a citada oficina localizada em Nova Lima é, na verdade, uma outra empresa, de nome MZT Indústria Mecânica Ltda, conforme mencionado nas notas fiscais emitidas pela Neumam & Esser América do Sul Ltda. e pela própria MZT;

- após consulta ao SICAF, observou-se que não consta no quadro societário da empresa MZT Indústria Mecânica Ltda. o contribuinte Neumam & Esser;

- o que se constatou é que parte dos 16 cilindros foi enviada da MZT (Nova Lima) para Neumam & Esser (Belo Horizonte), e que os três cilindros restantes foram enviados para essa mesma empresa sem documentação fiscal;

- não resta dúvida de que as mercadorias saíram, no dia 18 de julho de 2005, de Belo Horizonte;

- quanto à alegação de que o equipamento de rastreamento só foi consertado às 19h56min do dia 19 de julho de 2005, em Betim/MG, tem-se que o veículo tinha tempo suficiente para chegar ao Posto Fiscal dentro do prazo de validade das Notas Fiscais diante da localização ou, mesmo, providenciar a prorrogação do prazo das notas, como consta no artigo 61, do Anexo V do RICMS/02;

- de acordo com o artigo 58, inciso I, alínea "b" do Anexo V do RICMS/02, o prazo de validade da nota fiscal é até as 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria;

- não é possível enquadrar a operação em nenhuma das hipóteses nas quais a nota fiscal não perde a validade disposta no artigo 66, Anexo V do RICMS/02, nem mesmo no inciso I, uma vez que o CTRC nº 115706 não tem valor como documento fiscal para o Fisco Mineiro, já que o mesmo é de empresa sediada em São Paulo;

- o serviço de transporte deveria estar acompanhado de documento fiscal - CRTTC - de empresa de transporte organizada e sindicalizada em Minas Gerais, ou ainda, que se cumprisse o que determina o artigo 37, da Parte Geral do RICMS/02;

- o CTRC não foi apresentado no ato da ação fiscal, mesmo porque ele não teria validade;

- as mercadorias constantes nas notas não eram perfeitamente identificáveis, uma, vez que eram parte de equipamentos, não fazendo jus à suspensão do ICMS;

- a apreciação do permissivo legal é competência do CC/MG, porém observa que nesta mesma operação, foram feitas mais duas autuações que foram pagas.

Por fim requer a improcedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Petróleo Brasileiro S/A (Petrobrás), em vista de sua identificação como Coobrigada no Auto de Infração, apresenta, tempestivamente, nas fls. 148/157 Impugnação mediante os seguintes argumentos:

- houve violação ao princípio da legalidade, ante a literal transgressão de dispositivo de lei federal;

- é empresa de economia mista integrante da Administração Pública Indireta, e, portanto, obrigada a obedecer a Lei n.º 8.666/93, que em seu artigo 71 determina ser o contratado responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes de sua atividade na consecução do contrato;

- acolher a pretensão Fiscal, é cogitar de presunção *contra legem*, até porque o imperativo, de ordem pública, visa assegurar a defesa do patrimônio público;

- estabeleceu rígido processo de seleção e contratação de empresa idônea, técnica e financeiramente, ademais, o contrato celebrado com a Litisconsorte, entre inúmeras cláusulas, prevê a responsabilidade pela Contratada por qualquer dano ou prejuízo causado à Petrobras S/A ou a terceiros;

- argúi sua ilegitimidade passiva *ad causa* e *ad processum*, pois é pessoa jurídica absolutamente estranha à relação de direito material;

- de acordo com os artigos 61 e 65 da CLTA/MG, os fiscais poderiam ter revalidado as notas fiscais, ao invés de terem aplicado a multa;

- tece comentários a respeito de análises doutrinárias sobre responsabilidade por fato de outrem e reafirma que não é responsável pelos atos ou encargos fiscais da Litisconsorte, nem tampouco deve ser vigilante dos seus atos;

- caso não entenda pela improcedência do lançamento, pede a aplicação do artigo 53 da Lei n.º 6.763/75, por atendidos todos os requisitos para sua concessão.

Desta forma, requer a procedência de sua manifestação.

Em face da manifestação da Coobrigada, o Fisco novamente comparece aos autos, às fls. 206/210, trazendo os fundamentos a seguir apresentados:

- a Impugnante/Coobrigada não pode se valer de uma Lei que trata sobre licitações para tentar se eximir de suas responsabilidades tributárias;

- apesar da Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 71, estabelecer que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, não pode uma legislação exclusiva sobre Licitação Pública sobrepor-se à legislação tributária utilizada no presente lançamento;

- a penalidade aplicada está em conformidade com o artigo 136 do Código Tributário Nacional e com o inciso XIV do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- nos termos do artigo 1º da CLTA/MG, sendo a Petrobras S/A a contratante do serviço de transporte, não há como esta alegar que não pode se responsabilizar por encargos do contrato;

- nos termos da legislação tributária estadual, não existiam fatos que justificassem a revalidação das notas fiscais, pois os prazos de validade já se encontravam expirados;

- o artigo 1.521 do Código Civil, citado pela Impugnante/Coobrigada, não versa sobre a matéria objeto deste PTA.

Mais uma vez pede a procedência do Lançamento.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento exige-se Multa Isolada em face da imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter realizado, em 20 de julho de 2005, o transporte de cilindros metálicos, acobertados pelas Notas Fiscais n.ºs 4787 e 4790, de 18 de julho de 2004, emitidas por Neumann e Esser América do Sul Ltda, tendo como destinatário a empresa Petrobras S/A, com prazo de validade vencido nos termos do artigo 58, inciso I, alínea “b” do Anexo V do RICMS/02.

A autuação levou em consideração que o prazo de validade inicia-se na data de saída mencionada na nota fiscal e, tendo em vista que a fiscalização ocorreu cerca de 70 km após o início do transporte, este trajeto, por força da legislação tributária, deveria ter sido percorrido nas primeiras 24 horas.

Como a data de saída mencionada nas notas fiscais foi o dia 18 de julho de 2005 e a ação fiscal se deu no dia 20 de julho de 2005, destarte, na apresentação ao Posto Fiscal já estavam com prazo de validade vencido.

Exigência de Multa Isolada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das notas fiscais, capitulada no artigo 55, inciso XIV da Lei n.º 6.763/75.

Antes de passarmos à análise do mérito da presente discussão é imprescindível o conhecimento de algumas informações relativas aos fatos constantes dos autos.

Também é importante esclarecer que a Impugnante figurou no polo passivo da presente autuação na qualidade de Autuada tendo em vista o fato do mesmo ser a empresa transportadora da mercadoria objeto da autuação e relacionada no Auto de Infração.

Portanto, temos que o Código Tributário Nacional corrobora esta eleição de sujeição passiva, quando dispõe em seu artigo 121, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

.....

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

.....”

Analisando este dispositivo Hugo de Brio Machado em sua obra “Comentários ao Código Tributário Nacional”, assim se manifesta:

“Despidos de preconceitos, temos de admitir que o Código Tributário Nacional albergou apenas duas espécies de sujeito passivo da obrigação tributária principal, a saber, o contribuinte e o responsável. E definiu: (a) contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; e (b) responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

O contribuinte pode ser identificado pela simples definição da hipótese de incidência tributária, tal é a sua relação, pessoal e direta, com a situação nela descrita. Já o responsável deve ser definido em norma alheia àquela que define a hipótese de incidência tributária.”

Neste sentido temos os expressos ditames da Lei n.º 6.763/75 que assim determina:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

II - os transportadores:

.....

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou nota fiscal com prazo de validade vencido.

.....”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante das normas retro citadas, bem como da doutrina pátria em torno do tema, temos por possível a eleição da Impugnante como Sujeito Passivo da obrigação tributária acessória cujo cumprimento ora se discute no presente Processo.

Relativamente à inclusão da Petrobrás S/A como Coobrigada, esclarecemos que este procedimento não merece reparos tendo em vista que a mesma, além de ser destinatária das mercadorias, é a responsável pelo frete e, conseqüentemente, por versar o presente Auto de Infração sobre descumprimento da obrigação acessória de transportar mercadoria com documento fiscal cujo prazo de validade encontrava-se vencido, correta sua eleição como Coobrigada.

As Notas Fiscais de n.ºs 4787 e 4790 foram emitidas por contribuinte mineiro, tendo como destino pessoa jurídica estabelecida em outra Unidade da Federação (Bahia). Importante mencionar que a data de saída das referidas notas fiscais, cujas cópias foram juntadas às fls. 05/06, foi dia 18 (dezoito) de julho de 2005.

A abordagem do veículo transportador que resultou na autuação ora apreciada ocorreu em 20 (vinte) de julho de 2005, fato este que no entendimento da fiscalização ensejou o lançamento fiscal em face da suposta expiração do prazo de validade do documento fiscal acobertador da operação, posto que referida abordagem se deu nos primeiros 70 km de viagem, os quais, nos termos do artigo 58, inciso I, alínea “b” do Anexo V do RICMS/02, deveriam ter sido percorrido em 24 horas.

Importante ressaltar que a mercadoria transportada eram cilindros metálicos conforme descrição contida nas Notas Fiscais n.ºs 4787 e 4790, objetos da autuação.

Diante do conhecimento dos fatos narrados nos autos, passamos à exposição dos dispositivos legais que fundamentaram o Auto de Infração em análise.

Relativamente ao prazo de validade das citadas notas fiscais, que constituem o mérito da presente discussão bem como representam o objeto do Auto de Infração, emitidas pelo Contribuinte mineiro e que acobertavam o transporte em questão, passamos a transcrever os artigos 58, inciso I, alínea “b” do Anexo V do RICMS/02, que assim determinam:

“Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

I - saída de mercadoria:

.....

b - para localidade distante até 100km (cem quilômetros) da sede do emitente;

Prazo de Validade:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- até as 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.

.....
II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior;

.....”

Como podemos perceber, na hipótese dos autos, o prazo de validade da nota fiscal objeto da autuação era de até as 24 (vinte e quatro) horas da saída da mercadoria (data de saída), tendo em vista que a data de saída era 18 (dezoito) de julho de 2005, o prazo de validade da nota fiscal se expiraria às 24 horas do dia 19 (dezenove) de julho de 2005.

No entanto, não há que se falar em expiração do prazo de validade das notas fiscais em virtude das razões apresentadas a seguir.

Conforme consta da fl. 126 dos autos, citadas notas fiscais estavam acompanhadas do CTCR nº 115706, de 19 (dezenove) de julho de 2005, emitido, portanto, dentro do prazo de validade das notas fiscais, o qual inicialmente foi desconsiderado pelo Fisco.

No entanto, nos termos do inciso I do artigo 66 do Anexo V do RICMS/02, se o CTCR tiver sido emitido dentro do prazo de validade da nota fiscal, esta não perderá sua validade como documento hábil. Assim sendo, tendo em vista que tal fato foi constatado nos autos, já que o CTCR que acobertava o transporte foi emitido dentro de referido prazo de validade, não há que se falar em prazo de validade vencido das Notas Fiscais nºs 4787 e 4790.

“Art. 66 - A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:

I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada ou for por esta coletada, dentro do seu prazo de validade, ressalvadas as hipóteses previstas nas letras "c" e "d" do campo I do quadro de prazo de validade constante do art. 58 desta Parte, se comprovado por emissão do respectivo conhecimento de transporte de cargas ou da Ordem de Coleta de Cargas;

Efeitos de 15/12/2002 a 29/08/2005 - Redação original:

"I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dentro do seu prazo de validade, ressalvada a hipótese prevista na letra "c" do campo I do quadro de prazo de validade constante do artigo 58 desta Parte, se comprovado por emissão do respectivo conhecimento de transporte de cargas ou da Ordem de Coleta de Cargas;"

....."

Insta aqui esclarecer que o dispositivo legal acima transcrito também se aplica na hipótese do CTCRC ter sido emitido por empresa de transporte estabelecida em outra Unidade da Federação, desde que a mesma seja organizada e sindicalizada.

Nota-se, portanto, que o dispositivo retro transcrito exige que a transportadora seja organizada e sindicalizada, não sendo necessário que a mesma esteja localizada no Estado de Minas Gerais, posto que a norma estadual nada diz a respeito. Assim sendo, o CTCRC em questão não pode ser desconsiderado para fins de validar as notas fiscais tão somente pelo fato de ter sido emitido por transportadora de outra Unidade da Federação.

Assim sendo, não restam dúvidas de que o feito fiscal não deve prosperar já que o CTCRC nº 115706 foi emitido dentro do prazo de validade das Notas Fiscais nºs 4787 e 4790 e, portanto, estas notas fiscais não perderam seu prazo de validade.

Pelo conjunto probante, restou descaracterizada a irregularidade descrita no relatório do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento realizado em 05 de abril de 2006, nos termos da Portaria n.º 04/01, por maioria de votos, julgou-se improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro José Eymard Costa (Revisor), que o julgava procedente. Assistiram ao julgamento, pela Coobrigada, a Dra. Andréa Napoleão, pela Autuada, o Dr. Marden Souza Macedo e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além da signatária, e do Conselheiro retro citado, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 12/04/06.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora**

LMMP/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.817/06/2^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010116574.64(Aut.), 40.010116976-36 (Coob.)
Impugnantes: Trans New ABC Transportadora Ltda.(Aut.), Petróleo Brasileiro S/A (Coob.)
Proc. S. Passivo: Marcelo Romanelli Cezar Fernandes/Outros (Aut.), José Fernandes Correa/Outros (Coob.)
PTA/AI: 02.000210124-20
CNPJ: 59358770/0001-53(Aut.), 33.000167/0236-67 (Coob.)
Origem: DF/ BH-5

Voto proferido pelo Conselheiro José Eymard Costa, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa a presente autuação sobre transporte de mercadorias acompanhadas de notas fiscais com prazos de validade vencidos, nos termos do art. 58, I, "b", do Anexo V, do RICMS/02.

"Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

I - saída de mercadoria:

(...)

b - para localidade distante até 100km (cem quilômetros) da sede do emitente;

- até as 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria."

A saída das mercadorias, conforme informação contida nas notas fiscais objeto da autuação, ocorreu no dia **18/07/2005**.

A ação fiscal, por sua vez, ocorreu no dia **20/07/2005**, em localidade situado a, aproximadamente, 70 Km. da sede do emitente das notas fiscais.

Portanto, de acordo com a norma contida no dispositivo regulamentar acima transcrito, os prazos de validade das notas fiscais estavam, efetivamente, expirados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, com fulcro no art. 66, I, do Anexo V, do RICMS/02, os demais Conselheiros julgaram improcedente o lançamento, por considerarem que o transporte das mercadorias estava devidamente acobertado pelo CTRC n.º 115706, datado de 19/07/2005, embora tenha sido emitido por empresa sediada em outra Unidade da Federação - SP.

Art. 66 - A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:

Efeitos de 15/12/2002 a 29/08/2005 - Redação original:

"I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada, dentro do seu prazo de validade, ressalvada a hipótese prevista na letra "c" do campo I do quadro de prazo de validade constante do artigo 58 desta Parte, se comprovado por emissão do respectivo conhecimento de transporte de cargas ou da Ordem de Coleta de Cargas;" (G.N.)

Contudo, a norma regulamentar acima transcrita somente se aplica aos casos em que a empresa transportadora estiver regularmente inscrita no Cadastro de Contribuintes deste Estado.

Com efeito. Nos termos do art. 37, da Parte Geral, do RICMS/02, a nota fiscal emitida pelo alienante/remetente da mercadoria é o único documento hábil para acobertar, não só a mercadoria, como o próprio serviço de transporte, sendo dispensada a emissão do CTRC pela empresa prestadora do serviço.

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005

"Art. 37 - Na prestação de serviço de transporte de carga executado por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscritos no Cadastro de Contribuintes deste Estado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido fica atribuída ao alienante ou ao remetente da mercadoria, quando contribuintes do imposto, exceto se produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural ou microempresa.

§ 1º - Na hipótese do caput deste artigo, fica dispensada a emissão de conhecimento de transporte, devendo a nota fiscal que acobertar a mercadoria em trânsito conter, além dos demais requisitos exigidos, os seguintes dados relativos à prestação do serviço:

I - identificação do tomador do serviço (nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ ou no CPF);

II - preço;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - base de cálculo;

IV - alíquota aplicada;

V - valor do imposto.”

Observe-se que a nota fiscal em questão deve conter todos os dados relativos ao serviço de transporte: tomador do serviço, preço, base de cálculo, alíquota aplicada e o valor do imposto devido, sendo o recolhimento deste de responsabilidade do contribuinte mineiro, ou seja, do remetente ou alienante da mercadoria.

Esta interpretação fica ainda mais clara através da análise da norma contida no § 3.º, do artigo anteriormente mencionado, que impõe a obrigatoriedade do recolhimento antecipado do imposto relativo ao serviço de transporte, nos casos em que tanto o alienante/remetente da mercadoria e o prestador do serviço não forem inscritos no Cadastro de Contribuintes deste Estado, hipótese em que o documento relativo ao recolhimento do ICMS será aquele que acobertará a prestação do serviço.

“§ 3º - Na hipótese de tanto o transportador quanto o alienante ou o remetente não serem inscritos como contribuinte do imposto neste Estado ou, ainda, o alienante ou o remetente serem contribuintes na condição de produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural ou microempresa, deverá o transportador, inclusive o autônomo, dirigir-se à repartição fazendária da localidade onde se iniciar a prestação, antes do início desta, para o pagamento do imposto devido, fazendo-o no primeiro Posto de Fiscalização por onde deva transitar, quando o fato ocorrer em dia e horário em que não haja expediente normal na repartição fazendária ou na agência bancária da localidade, observando-se que:

I - quando a prestação de serviço de transporte deva ocorrer em dia ou horário em que não haja expediente normal na repartição fazendária ou na agência bancária, não havendo Posto de Fiscalização no trajeto a ser seguido, o transportador deve dirigir-se ao órgão fazendário com antecedência, dentro do horário de funcionamento, para recolhimento do imposto devido;

II - o documento relativo ao recolhimento acobertará o transporte, dispensada, nesse caso, a emissão do conhecimento de transporte, e deverá conter, além dos demais requisitos exigidos, as seguintes informações:

a - identificação do tomador do serviço (nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ ou no CPF);

b - placa do veículo e unidade da Federação ou outro elemento identificativo, nos demais casos;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c - preço do serviço, base de cálculo do imposto e alíquota aplicada;

d - número e série do documento fiscal que acobertar a operação, ou identificação do bem, quando for o caso;

e - local de início e de fim da prestação do serviço, nos casos em que não seja exigido documento fiscal."

Portanto, as notas fiscais objeto da autuação estavam, efetivamente, com o prazo de validade já expirado, uma vez que inaplicável ao caso dos autos o disposto no art. 66, I, do Anexo V, do RICMS/02, pelo fato do CTCR n.º 115706 ter sido emitido por empresa não inscrita em Minas Gerais.

Assim, o feito fiscal afigura-se correto, sendo legítima a exigência da multa isolada prevista no art. 55, XIV, da Lei 6763/75.

Diante disso, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 12/04/06.

**José Eymard Costa
Conselheiro**